



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)s devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)s respectivo(a)s representante(s) legal (legais) abaixo qualificados, doravante denominado(a)s PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 9.917/2020, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S):

Nome	FARMACIA LOPES & FREITAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	Avenida A, 855, loja F, Conjunto Ceara, Fortaleza/CE, CEP 60533-590

2. QUALIFICAÇÃO DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS) DA(S) EMPRESA(S) E DO(A) ADMINISTRADOR(A) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

a) Representante(s) legal (legais):

Nome	FABIO SOUZA DE FREITAS
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

b) Administrador(a) da recuperação Judicial:

Nome	LARA BARROSO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos anexos.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria PGFN nº 9.917/2020, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§2º. A PARTE DEVEDORA declara que, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. A PARTE DEVEDORA confessa, de forma irrevogável e irretroatável, a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXOS II e III.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela PARTE DEVEDORA, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, da dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), da dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela pela PARTE DEVEDORA até o dia 31/01/2022.

§2º. Serão formalizadas 2 (duas) contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários e outra para Demais Débitos, cujos escalonamentos das parcelas seguem detalhados na(s) planilha(s) constante(s) do ANEXO I.



DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS II e III e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* dispensará o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de execução fiscal e respectivos embargos à execução.

CLÁUSULA 5ª. Caberá à PARTE DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DA INCLUSÃO DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS

CLAÚSULA 6ª. A PARTE DEVEDORA poderá solicitar a revisão das modalidades de transação objeto deste termo para inclusão de débitos devidamente constituídos na data da assinatura do presente termo e ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, desde que as inscrições em DAU ocorram até 31/03/2022, comprometendo-se a, oportunamente, apresentar requerimento próprio para tal objetivo, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições desta negociação original, inclusive no que diz respeito ao desconto calculado com base da capacidade de pagamento da empresa apurada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vedada a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União e a concessão de desconto superior a 70%(setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.

§1º. Esta cláusula somente terá validade se formalizado o requerimento de inclusão dos débitos até o dia 29/04/2022, competindo à PARTE DEVEDORA diligenciar administrativamente pela inscrição tempestiva dos débitos em Dívida Ativa, sob pena de não inclusão no acordo.



§2º. Na hipótese do caput, as prestações serão recalculadas, considerando o aumento proporcional do total do débito negociado, sendo mantidos os prazos totais ora ajustados para cada modalidade (Previdenciária ou não-previdenciária) e faixas de escalonamento, obrigando-se a PARTE DEVEDORA a pagar, no ato da revisão, o valor da diferença apurada entre a(s) parcelas já vencidas e paga(s) e o valor da nova parcela calculada, com a atualização incidente.

§3º. Caso, por razões técnicas, não seja possível a inclusão das inscrições repactuadas nos termos do §2º, a revisão será formalizada através da criação de uma nova conta de transação exclusivamente para os novos débitos, observadas, no que possível, as demais disposições do parágrafo anterior.

§4º A revisão prevista no caput ensejará, quantos às novas inscrições, todas as implicações, obrigações e confissões derivadas deste termo de transação.

§5º. Em qualquer hipótese, até a efetiva inclusão dos débitos na transação ou outra forma de regularização, não será possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, quer estejam os débitos inscritos em DAU ou ainda sob a gestão da Receita Federal.

§6º. A possibilidade de inclusão de novos débitos neste acordo, mediante revisão das respectivas contas de transação, será restrita aos débitos fiscais devidamente constituídos na data da assinatura do presente termo e ainda no âmbito da Receita Federal do Brasil, desde que a inscrição em DAU ocorra até 31/03/2022 e o requerimento de inclusão seja formalizado até o dia 29/04/2022, obrigando-se a PARTE DEVEDORA a regularizar eventuais débitos inscritos e impedidos de integrarem a presente transação.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 7ª. Compromete-se a PARTE DEVEDORA a fornecer, relativamente ao (à)(s) devedor(es)(a)(s) que lhe integra(m), no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, que foi anexada ao processo de Recuperação Judicial;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, que foi anexada ao processo de Recuperação Judicial;

IV - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas na Portaria PGFN 9.917/2020 e está adequado à sua situação econômico-financeira;

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 8ª. Para os fins do presente acordo, a PARTE DEVEDORA, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, até o pagamento previsto na Cláusula 1ª e à constituição das garantias referidas;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal.



DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas;

III – a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS



CLÁUSULA 11. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 12. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela PARTE DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual, com anuência do administrador da recuperação judicial, para que produza os efeitos desejados.

Recife, 28 de janeiro de 2022.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA

CAIO GRACO NUNES DE
SA PEREIRA

Assinado de forma digital por CAIO
GRACO NUNES DE SA
PEREIRA
Dados: 2022.01.28 20:06:39 -03'00'

CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA
Procurador da Fazenda Nacional –
NEGOCIA-PRFN5

FARMACIA LOPES E
FREITAS LTDA EM
RECUPERACAO
JUDI:

Assinado de forma digital por
FARMACIA LOPES E FREITAS LTDA
EM RECUPERACAO
JUDI:
Dados: 2022.01.28 18:40:30 -03'00'

FARMACIA LOPES & FREITAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Fabio Souza de Freitas (rep. legal)

LARA VASCONCELOS
BARROSO

Assinado de forma digital por
LARA VASCONCELOS BARROSO
Dados:

LARA BARROSO
Administrador(a) Judicial
Lara Vasconcelos Barroso (rep. legal)

FABIO SOUZA DE
FREITAS

Assinado de forma digital
por FABIO SOUZA DE
FREITAS:
Dados: 2022.01.28
19:17:03 -03'00'



ANEXO I

1) Escalonamento dos **DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**:*

PARCELAS	PERCENTUAL DA DÍVIDA APLICÁVEL À PARCELA	PERCENTUAL PAGO CONSIDERANDO O TOTAL DA DÍVIDA
1ª A 12ª	0,50%	6%
13ª A 24ª	1,00%	12%
A PARTIR DA 25ª	2,28%	82%

2) Escalonamento dos **DEMAIS DÉBITOS (natureza não previdenciária)**:*

PARCELAS	PERCENTUAL DA DÍVIDA APLICÁVEL À PARCELA	PERCENTUAL PAGO CONSIDERANDO O TOTAL DA DÍVIDA
1ª A 84ª	1,19%	100%

*Por questões técnicas do SISPAR, poderão haver pequenas variações. As parcelas serão atualizadas através dos índices ordinariamente aplicados aos créditos tributários.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
– Negocia/PRFN5

ANEXO II

Negociação: 0026 - TRANSACAO INDIVIDUAL

Modalidade: 0184 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS - 60 MESES - REDUCAO DE ATE 70% - MICRO,

Inscrição	Receita
117636797	DIVIDA PREVIDENCIARIA
117636800	DIVIDA PREVIDENCIARIA
119119633	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124524273	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124524281	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124536468	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124536476	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124692354	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124692362	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124723934	DIVIDA PREVIDENCIARIA
124723942	DIVIDA PREVIDENCIARIA
125122683	DIVIDA PREVIDENCIARIA
125122691	DIVIDA PREVIDENCIARIA
126176183	DIVIDA PREVIDENCIARIA
126176191	DIVIDA PREVIDENCIARIA
126699399	DIVIDA PREVIDENCIARIA
126699402	DIVIDA PREVIDENCIARIA
135137071	DIVIDA PREVIDENCIARIA
135137080	DIVIDA PREVIDENCIARIA
144406675	DIVIDA PREVIDENCIARIA
144406683	DIVIDA PREVIDENCIARIA
149915101	DIVIDA PREVIDENCIARIA
149915110	DIVIDA PREVIDENCIARIA
163345473	DIVIDA PREVIDENCIARIA
163345481	DIVIDA PREVIDENCIARIA
184342171	DIVIDA PREVIDENCIARIA
184342180	DIVIDA PREVIDENCIARIA
450334163	DIVIDA PREVIDENCIARIA
450334171	DIVIDA PREVIDENCIARIA
468385320	DIVIDA PREVIDENCIARIA
479298297	DIVIDA PREVIDENCIARIA
479298300	DIVIDA PREVIDENCIARIA
30 4 20 015599-92	4133 - DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS
30 4 20 015600-60	4156 - DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR
30 4 20 015601-41	4201 - DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC
30 4 20 015602-22	4224 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA
30 4 20 015603-03	4309 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAC
30 4 20 015604-94	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 20 015605-75	4338 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE
30 4 20 015606-56	4162 - DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
– Negocia/PRFN5

30 4 21 013554-00	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 21 013555-90	4338 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE
30 4 21 013556-71	4162 - DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL
30 4 21 013557-52	4133 - DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS
30 4 21 013558-33	4156 - DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR
30 4 21 013559-14	4224 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA
30 4 21 013560-58	4309 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAC
30 4 21 013561-39	4201 - DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC
30 4 21 013562-10	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 21 038259-93	4156 - DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR
30 4 21 038260-27	4338 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE
30 4 21 038261-08	4162 - DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL
30 4 21 038262-99	4133 - DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS
30 4 21 038263-70	4201 - DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC
30 4 21 038264-50	4309 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAC
30 4 21 038265-31	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 21 038266-12	4224 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA
30 4 21 043260-01	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 21 043261-84	4156 - DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR
30 4 21 043262-65	4162 - DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL
30 4 21 043263-46	4133 - DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS
30 4 21 043264-27	4201 - DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC
30 4 21 043265-08	4309 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAC
30 4 21 043266-99	4338 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE
30 4 21 054383-50	4133 - DIV.ATIVA-CONTR. SEGURADOS
30 4 21 054384-31	4224 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INCRA
30 4 21 054385-12	4321 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SESC
30 4 21 054386-01	4338 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEBRAE
30 4 21 054387-84	4201 - DIV.ATIVA-CONTRIB.SAL.EDUCAC
30 4 21 054388-65	4156 - DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR
30 4 21 054389-46	4162 - DIV.ATIVA-RI.AMB. AP.ESPECIAL
30 4 21 054390-80	4309 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SENAC



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
– Negocia/PRFN5

ANEXO III

Negociação: 0026 - TRANSACAO INDIVIDUAL

Modalidade: 0211 - DEMAIS DEBITOS - 84 MESES - REDUCAO DE ATE 70% - MICRO/EPP

Inscrição	Receita
30 2 19 004167-17	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
30 2 20 000584-21	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
30 2 20 004451-15	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
30 2 21 001943-94	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
30 6 19 008216-88	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
30 6 19 008217-69	1772 - DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI
30 6 20 001161-61	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
30 7 19 002384-40	0810 - DIV.ATIVA-PIS